AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198646 - MG (2024/0189984-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WANDERSON ELOISIO SALLES LOPES
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - MG205586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* RECURSO DESPROVIDO.

1.O colegiado estadual não se manifestou acerca do pedido de trancamento da ação penal, o que impediu a análise da referida tese por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, *"para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).*

No caso, as medidas cautelares impostas ao acusado mostram-se consentâneas com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação e, ainda, fazem-se necessárias, por persistirem os motivos ensejadores de sua aplicação, tendo em vista que elas foram impostas *" diante da conduta do autuado, o qual não observa os regramentos legais para o porte/posse regular do armamento, inclusive o utilizando contrariamente ao limites impostos, [sendo] necessária a suspensão cautelar da autorização e registro do porte de arma em favor do autuado", podendo "a conduta por ele perpetrada colocar em risco a ordem pública e vida de terceiros" (e-STJ fls. 157/158).*

Assim, tais medidas mostram-se necessárias para, em substituição à segregação cautelar, proteger a ordem pública.

3. Apesar de as medidas terem sido estabelecidas há cerca de 1 ano e 5 meses e devidamente cumpridas, tal prazo não se mostra excessivo, sendo,

Documento eletrônico VDA43578598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/09/2024 19:52:29
Código de Controle do Documento: ad138e7a-7651-4046-a906-5e094cee102a

ao contrário, necessário até o fim do processo, para evitar possível reiteração delitiva, já que, conforme acima descrito, o recorrente utilizava o armamento de forma irregular e contrário aos limites legalmente impostos.

4. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a revogação de medidas cautelares diversas da prisão, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para sua aplicação, o que se verifica no caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43578598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/09/2024 19:52:29
Código de Controle do Documento: ad138e7a-7651-4046-a906-5e094cee102a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198646 - MG (2024/0189984-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WANDERSON ELOISIO SALLES LOPES
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - MG205586
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* RECURSO DESPROVIDO.

1.O colegiado estadual não se manifestou acerca do pedido de trancamento da ação penal, o que impediu a análise da referida tese por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, *"para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).*

No caso, as medidas cautelares impostas ao acusado mostram-se consentâneas com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação e, ainda, fazem-se necessárias, por persistirem os motivos ensejadores de sua aplicação, tendo em vista que elas foram impostas *" diante da conduta do autuado, o qual não observa os regramentos legais para o porte/posse regular do armamento, inclusive o utilizando contrariamente ao limites impostos, [sendo] necessária a suspensão cautelar da autorização e registro do porte de arma em favor do autuado", podendo "a conduta por ele perpetrada colocar em risco a ordem pública e vida de terceiros" (e-STJ fls. 157/158).*

Assim, tais medidas mostram-se necessárias para, em substituição à segregação cautelar, proteger a ordem pública.

3. Apesar de as medidas terem sido estabelecidas há cerca de 1 ano e 5 meses e devidamente cumpridas, tal prazo não se mostra excessivo, sendo,

Documento eletrônico VDA43450137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:25
Código de Controle do Documento: cf4ad328-2bba-40a3-b32c-7e840f73e497

ao contrário, necessário até o fim do processo, para evitar possível reiteração delitiva, já que, conforme acima descrito, o recorrente utilizava o armamento de forma irregular e contrário aos limites legalmente impostos.

4. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a revogação de medidas cautelares diversas da prisão, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para sua aplicação, o que se verifica no caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON ELOISIO SALLES LOPES contra decisão monocrática de minha lavra em que neguei provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que foi concedida ao então recorrente a liberdade provisória, mediante a imposição de outras medidas cautelares, pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 154):

> *HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CONHECIMENTO PARCIAL – REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INOCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.*
>
> *Se o habeas corpus impetrado se sustenta em teses e pedidos não submetidos à apreciação na primeira instância, não há como aferir a ocorrência de constrangimento ilegal, sob risco de indevida supressão de instância.*
>
> *As medidas cautelares impostas mostram-se consentâneas com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, de modo que, a manutenção das medidas cautelares, ainda, se faz necessária. Uma vez que ainda persistem os motivos ensejadores da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, não é possível sua revogação.*
>
> *A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção.*
>
> *Considerando que a aplicação de medidas cautelares não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência.*
>
> *V.V. Decorrido lapso extenso desde a imposição das medidas cautelares diversas, sem que sobreviessem novos fatos justificadores da cautela,*

Documento eletrônico VDA43450137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:25
Código de Controle do Documento: cf4ad328-2bba-40a3-b32c-7e840f73e497

necessária a revogação por excesso de prazo

Nesse recurso, alegou a defesa ser o caso de trancamento da ação penal, tendo em vista que o "*recorrente tinha o direito de porte de arma, o que impede a continuidade da persecução penal, já que ele não violou nenhuma norma legal. Ainda, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de uma quantidade ínfima de munição é considerada atípica, pois não expõe ninguém a risco, justificando assim o trancamento do processo penal*" (e-STJ fl. 180).

Ressaltou que, no caso, não houve efetiva situação de risco e asseriu que, *"na ausência de dano concreto e risco real, não é adequado imputar crimes ao recorrente apenas com base em um suposto perigo abstrato, razão pela qual o trancamento do processo penal é medida que se impõe"* (e-STJ fl. 180).

Sustentou ausência de fundamentação idônea da decisão que impôs ao acusado medidas cautelares e pontuou que *"as medidas cautelares foram baseadas em fatos de 18/12/2022, e quase um ano e cinco meses se passaram sem descumprimentos e sem previsão de encerramento da instrução processual"* (e-STJ fl. 181).

Destacou, por fim, as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Diante disso, requereu que (e-STJ fl. 182):

> *a) [fosse] determinado o trancamento do processo penal, em razão da falta de justa causa, com fundamento no art.386, inc.VI, do código de processo penal;*
>
> *b) [fosse] determinado a revogação das medidas cautelares impostas, com fundamento no art.282, §5, do Código de Processo Penal.*
>
> *c) Requer[eu] que [fosse] fixado os honorários advocatícios no parâmetro da tabela do convênio firmado entre OAB/MG, TJMG e AGE/MG, em razão da nomeação para atuação na condição de advogado dativo, com fundamento no art.22, §1, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Foi negado provimento ao recurso ordinário, sob o argumento de ser necessária a manutenção da medidas cautelares impostas ao acusado, por persistirem os motivos que ensejaram a sua aplicação, bem como de dever ser evitada a reiteração delitiva, não se verificando, também, o alegado excesso de prazo. Quanto ao pleito de trancamento da ação penal, referida tese não foi conhecida por não ter sido apreciada pelo colegiado estadual (e-STJ fls. 199/206).

No presente agravo regimental, a defesa alega que *"o agravante vem tentando demonstrar que no presente processo penal inexiste justa causa válida, razão pela qual a partir de uma revaloração dos indícios informativos, não é possível manter a persecução penal, deste modo, a supressão de instância não é motivo idôneo para*

Documento eletrônico VDA43450137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:25
Código de Controle do Documento: cf4ad328-2bba-40a3-b32c-7e840f73e497

afastar o trancamento do processo penal, haja visto que, o fato supostamente praticado pelo agravante não gerou risco a segurança e a incolumidade pública" (e-STJ fl. 215).

Pontua que, *"caso a Sexta Turma entenda pela manutenção do processo penal, requer que seja decotado as medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e suspensão do registro e autorização de posse de arma de fogo, uma vez que, a audiência de custódia que concedeu liberdade provisória deu-se em 19/12/2022, e não tendo o agravante cometido qualquer irregularidade*" (e-STJ fl. 215).

Reforça que *"as medidas cautelares decorrem de fatos datados de 18/12/2022 e houve o decurso de quase 01 (um) ano e 10 (dez) meses entre a sua fixação e a presente data, sem notícias de descumprimento e sem previsão para o encerramento da instrução processual"* (e-STJ fl. 215).

Diante disso, postula que (e-STJ fl. 216):

> *a) Seja conhecido e provido o presente recurso;*
>
> *b) Seja determinado o trancamento do processo penal, em razão da falta de justa causa, com fundamento no art.386, inc.VI, do código de processo penal;*
>
> *c) Seja determinado a revogação das medidas cautelares impostas, a suspensão do registro e autorização de posse de arma de fogo, com fundamento no art.282, §5, do Código de Processo Penal e art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988;*
>
> *d) Requer que seja fixado e expedido a certidão de honorários advocatícios no parâmetro da tabela do convênio firmado entre OAB/MG, TJMG e AGE/MG, em razão da nomeação para atuação na condição de advogado dativo, com fundamento no art.22, §1, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n°. 1.0000.16.032808-4/002 do TJMG.*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Primeiramente, verifica-se dos autos que o colegiado estadual não se manifestou acerca do pedido de trancamento da ação penal, o que impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.*
>
> *1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*

Documento eletrônico VDA43450137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:25
Código de Controle do Documento: cf4ad328-2bba-40a3-b32c-7e840f73e497

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. [...]*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.*

Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 896.675/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. As questões referentes à inocência do paciente, ao trancamento da ação penal, à desclassificação do delito e ao afastamento da qualificadora não foram examinadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual não devem ser apreciadas diretamente por esta Corte, para não se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 909.169/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Insurge-se a defesa contra a imposição de medidas cautelares ao agravante e alega excesso de prazo na manutenção delas.

Ao conceder a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, o Juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão nos termos abaixo transcritos (e-STJ fls. 157/158, grifei):

[...] *Em relação ao art. 310, do CPP, verifico que não é caso de converso da prisão em flagrante em preventiva, dada a ausência dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP.*

Acerca da fixação da fiança, além de observar os critérios trazidos pelo artigo 325 do Código de Processo Penal, deverá a autoridade observar também os parâmetros trazidos pelo artigo 326 da legislação processual penal, que atenta para necessidade de ser observar a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo.

Verifica-se que foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), patamar este dentro dos limites estabelecidos

Documento eletrônico VDA43450137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:25
Código de Controle do Documento: cf4ad328-2bba-40a3-b32c-7e840f73e497

pelo art. 325, inciso I, do CPP e que foi devidamente recolhida pelo autuado, sendo, ele então liberado.

Desse modo, considerando o delito apurado, a conduta e as características do flagrado, a fiança ora arbitrada é razoável, razão pela qual homologo a fiança arbitrada pela autoridade policial.

No mais, quanto a representação pela suspensão do registro e autorização de posse de arma de fogo, como medida cautelar, a decretação é possível.

No caso, diante da conduta do autuado, o qual não observa os regramentos legais para o porte/posse regular do armamento, inclusive o utilizando contrariamente ao limites impostos, é necessária a suspensão cautelar da autorização e registro do porte de arma em favor do autuado.

Ressalta-se que a conduta por ele perpetrada colocar em risco a ordem pú blica e vida de terceiros.

Diante do exposto, à luz dos elementos concretos acima identificados, entendo que se afigura necessária e adequada a imposição ao autuado das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:

a) pagamento de fiança, no importe de R$ 4.000,00, nos termos do art. 325 do CPP; que já foi paga;

b) comparecimento mensal em juízo (Juízo de origem), para informar e justificar suas atividades, bem como para os atos do processo.

c) suspensão cautelar do registro e autorização de posse de arma de fogo, até a prolação da sentença ou ulterior decisão judicial.

O Tribunal *a quo*, por maioria, manteve-as. Para tanto, assim se manifestou (e-STJ fls. 162/163, grifei):

Infere-se dos autos que o paciente teve concedida em seu favor a liberdade provisória em 19/12/2022 (ordem 03 – fls.29/32), mediante a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes no pagamento de fiança; comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para os atos do processo e suspensão cautelar do registro e autorização de posse de arma de fogo, até a prolação da sentença ou ulterior decisão judicial.

Contudo, o art. 282, inc. II, do Código de Processo Penal, faculta a sua aplicação nas hipóteses em que a respectiva incidência estiver em conformidade com a necessidade e adequação do benefício, diante da gravidade do crime imputado ao agente, bem como das circunstâncias do fato e das condições pessoais do Paciente.

Com efeito, com fulcro no supracitado art.282, inc. II, do CPP, não há qualquer ilegalidade na fixação da medida e, a despeito de tal medida ter sido fixada há quase 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, e estar o Paciente cumprindo fielmente a mesma, não tendo ademais reiterado em prática criminosa, entendo que deve ser mantida até o fim do processo, mostrando-se razoável e proporcional ao caso concreto.

Se por um lado, não está presente o princípio da necessidade da custódia cautelar do acusado, as circunstâncias do caso concreto ainda exigem a manutenção do comparecimento mensal em Juízo, e suspensão do registro e autorização de posse de arma de fogo, sendo certo que as medidas cautelares possibilitam, ou ao menos dificultam a continuidade da empreitada criminosa e a prática de novas infrações.

Desta forma, a despeito do tempo de cumprimento das medidas cautelares,

Documento eletrônico VDA43450137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:25
Código de Controle do Documento: cf4ad328-2bba-40a3-b32c-7e840f73e497

não se verifica a existência de retardo abusivo ou injustificado que caracterize desproporcional excesso de prazo.

Ressalte-se que não há disposição legal que restrinja o prazo da duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art.282 do CPP, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022).

Assim, necessária a manutenção das medidas cautelares outrora impostas.

Destarte, deixo ressaltado ainda que não houve nenhuma alteração fática capaz de ensejar a modificação da decisão que fixou a medida cautelar diversa da prisão.

Em face do exposto, DENEGO A ORDEM, ficando mantidas as medidas cautelares impostas.

Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[...]

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Vê-se que as medidas cautelares mostram-se consentâneas com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, e que ainda se fazem necessárias por persistirem os motivos ensejadores de sua aplicação, tendo em vista que elas foram impostas "*diante da conduta do autuado, o qual não observa os regramentos legais para o porte/posse regular do armamento, inclusive o utilizando contrariamente ao limites impostos,* [sendo] *necessária a suspensão cautelar da autorização e registro do porte de arma em favor do autuado",* podendo *"a conduta por ele perpetrada colocar em risco a ordem pública e vida de terceiros"* (e-STJ fls. 157/158).

Assim, tais medidas mostram-se necessárias para, em substituição à segregação cautelar, proteger a ordem pública.

Ao ensejo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DANO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA43450137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:25
Código de Controle do Documento: cf4ad328-2bba-40a3-b32c-7e840f73e497

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

2. Ademais, "para a imposição das medidas cautelares, deverá ser observada a presença do fumus comissi delicti - materialidade e indícios de autoria - e do periculum ao regular andamento da ação penal, exigindo-se, ainda, em cada caso concreto, o exame dos vetores necessidade e adequabilidade" (RHC n. 93.516/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 16/11/2018).

[...] (AgRg no HC n. 906.086/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL DO RÉU NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA FIANÇA APLICADA AO ACUSADO. DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva não decorrem, automaticamente, da simples marcha processual ou da prolação de sentença condenatória. A partir de critérios de necessidade e de adequação, elas se destinam a proteger os meios ou os fins do processo, diante do risco, atual ou iminente, que a liberdade plena do investigado/acusado represente para algum bem ou interesse processual.

2. In casu, o acórdão do Tribunal a quo não fundamentou, adequadamente, qual o critério eleito para a fixação da cautela tipificada no art. 319, VIII, do CPP, no importe de 10 salários-mínimos.

3. Sem embargo, o Magistrado de primeiro grau apresentou motivação idônea para estabelecer as demais providências diversas da prisão ao réu, [...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 195.443/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Quanto ao excesso de prazo, foi destacado pelo Tribunal originário que, apesar de as medidas terem sido estabelecidas há cerca de 1 ano e 5 meses e devidamente cumpridas, tal prazo não se mostra excessivo, sendo, ao contrário, necessário até o fim do processo, para evitar possível reiteração delitiva, já que, conforme acima descrito, o agravante utilizava o armamento de forma irregular e contrário aos limites legalmente impostos.

Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FAKE MONEY. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para

Documento eletrônico VDA43450137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:25
Código de Controle do Documento: cf4ad328-2bba-40a3-b32c-7e840f73e497

aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

2. Hipótese em que a decisão impugnada motivou concretamente a manutenção das medidas cautelares, destacando que o atual estágio da demanda penal ainda justifica as restrições impostas, em especial diante da significativa complexidade dos fatos em apuração, investigados no âmbito da Operação Fake Money, que revelaria organização criminosa sofisticada, voltada à venda fraudulenta de créditos decorrentes de títulos da dívida pública federal, falsos ou prescritos, a empresas interessadas em utilizá-los no pagamento de tributos federais.

3. Constata-se que há evidente proporcionalidade entre as medidas cautelares impostas, em substituição à prisão preventiva antes decretada, e o contexto fático descrito, principalmente quando considerada a significativa complexidade da causa, que tem por objeto diversos crimes, supostamente praticados por vários réus, com prejuízos de ordem bilionária sofridos pelo Estado e vítimas particulares.

4. No que toca ao argumento de excesso de prazo, entende esta Corte que: "[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

5. No caso, para além da complexidade dos fatos apurados, bem como das próprias ações penais em curso, há notícia de recente aditamento da denúncia, imputando ao recorrente e corréus o crime de organização criminosa, a demonstrar que a manutenção, ao menos por ora, das medidas cautelares impostas não afronta os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Agravo regimental desprovido, com recomendação ao juízo de origem para que dê celeridade ao feito. (AgRg no RHC n. 174.143/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DELAÇÃO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO RÉU DELATADO. PROCESSO DESMEMBRADO. PARTICULARIDADE DO PRESENTE CASO. AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE PERANTE JUÍZOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. TEMA NÃO TRATADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. As medidas cautelares diversas da prisão foram mantidas pela Corte de origem tendo em vista consistirem em providências menos gravosas que a prisão, as quais foram decretadas com esteio na existência de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados destacando-se, ainda, que inexiste dispositivo legal a restringir o prazo de duração das medidas cautelares pessoais diversas da prisão, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 183.213/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023,

Documento eletrônico VDA43450137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:25
Código de Controle do Documento: cf4ad328-2bba-40a3-b32c-7e840f73e497

DJe de 29/9/2023.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a revogação de medidas cautelares diversas da prisão, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para sua aplicação, o que se verifica no caso dos autos.

Confira-se:

> [...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

Por fim, quanto ao pleito de fixação de honorários advocatícios em razão da nomeação do advogado para atuação na condição de dativo, esta Corte possui o entendimento de que: *"Quanto ao pedido de fixação de honorários ao defensor dativo, esta Corte entende que tal pedido refoge ao escopo do recurso ordinário em habeas corpus, porquanto não constitui, sequer em tese, lesão ou ameaça a direito de locomoção."* (RHC n. 114.093/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/219, DJe de 29/10/2019.)

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. FORMULAÇÃO NA ORIGEM.*
>
> [...]
>
> *2.* ***O arbitramento de honorários ao defensor dativo é de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994, motivo pelo qual devem ser pleiteados na origem (AgRg no AREsp 1448743/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020).***
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.975.184/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022, grifei.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA43450137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:25
Código de Controle do Documento: cf4ad328-2bba-40a3-b32c-7e840f73e497

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43450137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/09/2024 12:17:25
Código de Controle do Documento: cf4ad328-2bba-40a3-b32c-7e840f73e497

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.646 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0189984-2

Número de Origem:
00003239520238130572 10000242115772 10000242115772000 10000242115772001
2022055247151001 21157720320248130000 3239520238130572

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON ELOISIO SALLES LOPES
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - MG205586
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON ELOISIO SALLES LOPES
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - MG205586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43567199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:45:11
Código de Controle do Documento: 27b20a79-f318-4779-8028-f60ce9e08bc0

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:45:11
Código de Controle do Documento: 27b20a79-f318-4779-8028-f60ce9e08bc0